



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-46.2013.815.0751**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Banco Itauleasing S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**APELADO** : Bernadete Fabrício Gomes Vieira  
**ADVOGADO** : Roberto Dimas Campos Junior

---

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E PEDIDO DE DESISTÊNCIA OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO PEDIDO E DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.**

*Os atos jurídicos processuais (sentença, Apelação e pedido de desistência) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA AUTORA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JÁ EFETUADA.**

*A homologação da desistência da Ação não pode ser*

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

*realizada após a prolação da sentença de mérito, quando já efetivada a prestação jurisdicional, sob pena de permitir ao particular revogar a decisão judicial já proferida.*

**APELAÇÃO CÍVEL – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – ART. 206, § 3º, V, do CÓDIGO CIVIL – IMPOSSIBILIDADE – RELAÇÃO DE CONSUMO – ART. 27 DO CDC – PRAZO QUINQUENAL – REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

*Tratando-se de relação de consumo, deve ser aplicada a regra prescricional constante no art. 27 da Lei nº 8.078/90, a qual retrata o prazo quinquenal à pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, afastando as alegações do apelante da prescrição trienal constante no Código Civil.*

**MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO – VRG – PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE – APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG – POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO – APURAÇÃO DA SOMA DO VALOR DA VENDA DO VEÍCULO AO VRG – SUBTRAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS ATÉ A ENTREGA DO BEM E EVENTUAIS ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO – ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STJ NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO APELO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

*No contrato de arrendamento mercantil não há transferência da propriedade do bem, apenas a posse e o usufruto. A opção de haver o bem, só desponta após o término do prazo de sua vigência, mediante o pagamento do valor residual garantido. No final do prazo, o arrendatário pode prorrogar o contrato, fazer a opção de compra, desistir da compra (devolver o bem) ou ainda indicar outro comprador, que adquirirá o bem pelo valor calculado de acordo com os valores das contraprestações pagas e do VRG.*

*Sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da*

*devolução dos valores adimplidos a título de VRG, desde que somados ao valor da venda do bem, descontadas as contraprestações devidas até a devolução do bem, além dos encargos previamente pactuados.<sup>2</sup>*

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível manejada pelo Banco Itauleasing S/A contra a decisão oriunda do Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da Ação de Cobrança de Valor Residual Garantido (VRG) manejada por Bernadete Fabrício Gomes Vieira, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o demandado a restituir a prestação periódica do VRG das dezenove prestações pagas na quantia de R\$ 5.874,04, bem assim, a prestação à vista do VRG, no valor de R\$ 2.700,00, totalizando R\$ 8.574,04 (oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), podendo ser abatido do valor supra a contraprestação periódica (subitem 3.7 do contrato).

Nas razões do recurso, em prejudicial de mérito, alega o apelante que a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC, pugnando pelo seu acolhimento e extinção do processo. No mérito, alega que o autor deve à instituição financeira o valor de R\$ 11.592,62 (onze mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), encontrados nos cálculos efetuados na data da venda do veículo, 14/10/2009, em conformidade com o que dispõe o paradigma da questão do VRG, o REsp 1.099.212/RJ.

Contrarrazões às fls. 92/100, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso.

Após a regular tramitação do recurso, a apelada atravessou petição às fls. 112, requerendo a desistência da ação, havendo concordância da parte adversa às fls. 116/117, desde que não houvesse quaisquer imputações ao pagamento de custas e honorários advocatícios à instituição financeira.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença,

<sup>2</sup> (REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

Apelação Cível e pedido de desistência) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>3</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

## DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Trata-se de pedido de homologação de desistência da Ação de Cobrança de Valor Residual Garantido (VRG) formulada pela autora/apelada e de Apelação Cível interposta pela instituição financeira.

Ressalto a anuência do recorrente, Banco Itauleasing S/A, condicionando ao comando a ausência de quaisquer imputações ao pagamento de custas e honorários advocatícios à instituição financeira.

É oportuno deixar claro que a questão primeira aqui analisada é de desistência da ação. No caso de acolhimento desse pedido de homologação, o recurso dar-se-ia por prejudicado ante a abrangência maior que se alcança com a desistência da Ação, de modo que não haveria decisão judicial anterior prevalente, tampouco a formação da coisa julgada material.

Fixadas essas premissas, traço abaixo o delineamento jurídico do primeiro pedido (homologação de desistência da ação).

A desistência da Ação é ato privativo do autor e configura causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC:

**CPC. Art. 267.** Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

**VIII** - quando o autor desistir da ação;

Tal conduta é ato unilateral até que haja decorrido o prazo para a resposta do réu (art. 267, § 4º, do CPC), transmudando-se em ato bilateral após esse marco, quando, então, será necessária a aquiescência do promovido para que o pedido seja acolhido pelo magistrado, tendo em vista que o direito fundamental à prestação jurisdicional se espalha igualmente sobre as partes litigantes.

Contudo, ao contrário do que pretende a autora nestes autos,

<sup>3</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

a homologação da desistência do processo não pode ser realizada após a prolação da sentença de mérito, quando já efetivada a prestação jurisdicional, sob pena de permitir ao particular revogar a decisão judicial já proferida, tão somente por não desejar mais a atuação do Estado na contenda.

A respeito, eis os precedentes no tema, especialmente didáticos e esclarecedores, dadas as nuances que permeiam os institutos jurídicos assemelhados (renúncia do direito e desistência do recurso):

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

**1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.**

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

**4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 555.139/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 240)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito.**

2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a *mutatio libeli* após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, **mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta**" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438).

3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

Anoto que esta relatoria não desconhece a posição recente dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo e sem anuência da parte adversa. Duas teses foram formuladas nos julgamentos referidos:

**O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária.**

**O mandado de segurança, enquanto ação constitucional, com base em alegado direito líquido e certo frente a ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se reveste de lide, em sentido material.**

STF. Plenário. RE 669367/RJ, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Rosa Weber, 2/5/2013 (Info 704).

STJ. 2ª Turma. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013 (Info 533).

Ora, os precedentes acima referem-se apenas à Ação Mandamental, como expressamente consignaram. *In casu*, tem-se Ação de Cobrança de Valor Residual Garantido (VRG), razão pela qual não é cabível aplicar idêntico direito à situação diversa.

Firme em tais argumentos, **desacolho o pedido de homologação de desistência da Ação realizado pela autora.**

## **DA APELAÇÃO CÍVEL**

Passo à análise da Apelação Cível interposta pelo Banco Itauleasing S/A.

### **1. Da Prejudicial de Prescrição**

Inicialmente, em prejudicial de mérito, alega o apelante que a pretensão de reparação civil decorrente de responsabilidade extracontratual prescreve em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC, pugnano pelo seu acolhimento e extinção do processo.

Com efeito, sem maiores delongas, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico.

Nessa senda, deve ser aplicada a regra prescricional constante no art. 27 da Lei nº 8.078/90, a qual retrata o prazo quinquenal à pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, afastando as alegações do apelante da prescrição trienal constante no Código Civil.

Assim, **rejeito a prefacial aludida.**

### **2. Do Mérito**

A autora ingressou com a presente ação pretendendo a devolução do Valor Residual Garantido - VRG pago antecipadamente, em razão da rescisão do contrato de arrendamento mercantil formalizado com a instituição financeira apelante.

Sentenciando, o magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar o demandado a restituir a prestação periódica do VRG das dezenove prestações pagas na quantia de R\$ 5.874,04, bem assim, a prestação à vista do VRG, no valor de R\$ 2.700,00, totalizando R\$ 8.574,04 (oito mil quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), podendo ser abatido do valor supra a contraprestação periódica (subitem 3.7 do contrato).

Da análise do pacto firmado entre as partes às fls. 46/47, verifico tratar-se de contrato de arrendamento mercantil disciplinado pela Lei nº 6.099/74, cujo art. 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

O art. 5º por sua vez preceitua as disposições que devem constar nesse contrato, consoante se extrai:

Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

No contrato de arrendamento mercantil não há transferência da propriedade do bem, apenas a posse e o usufruto. A opção de haver o bem, só desponta após o término do prazo de sua vigência, mediante o pagamento do valor residual garantido. No final do prazo, o arrendatário pode **prorrogar o contrato**, fazer a **opção de compra**, **desistir da compra** (devolver o bem) ou ainda **indicar outro comprador**, que adquirirá o bem pelo valor calculado de acordo com os valores das contraprestações pagas e do VRG.

Todavia, se a parte pretende antever o pagamento do valor a ser dado no caso de compra, deverá antecipar o valor ainda em aberto, por meio da denominada prestação periódica do VRG (Valor Residual Garantido).

No caso dos autos, observa-se que houve a quebra do pacto contratual, tendo em vista que o bem foi restituído à instituição financeira por meio do ajuizamento da ação competente, após o pagamento de 19 (dezenove) parcelas de R\$ 309,16 (trezentos e nove reais e dezesseis centavos), que, somados à entrada do VRG, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) perfizeram o total de R\$ 5.874,04 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Logo, não há como haver o acolhimento das razões do

apelante, tendo em vista que a decisão proferida está em estrita consonância com o entendimento exposto pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede da sistemática dos Recursos Repetitivos, sendo assentado para o caso a possibilidade da devolução dos valores adimplidos a título de VRG, desde que somados ao valor da venda do bem, descontadas as contraprestações devidas até a devolução do bem, além dos encargos previamente pactuados.

A título de ilustração:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.<sup>4</sup>

Sobre a matéria, este Tribunal assim se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DO ARRENDATÁRIO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). QUANTIA A SER APURADA QUANDO DA VENDA DO BEM. DESCONTOS CONTRATUAIS AUTORIZADOS. PRECEDENTES DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1099212/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato" (AgRg no AREsp 480.694/ES, 4ª Turma, Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 3.6.2014). - Do STJ: "Esta Corte, em julgamento com os efeitos do artigo 543-C do CPC, decidiu no sentido de que "nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio

4 (REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

desconto de outras despesas ou encargos contratuais." (REsp 1099212/RJ, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Relator p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). - Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.<sup>5</sup>

PROCESSO CIVIL e APELAÇÃO CÍVEL e ARRENDAMENTO MERCANTIL. "LEASING". AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DO VRG. DIREITO DA PARTE ARRENDATÁRIA À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO, CASO A ARRENDADORA RECUPERE A QUANTIA GARANTIDA A ESSE TÍTULO, APÓS A VENDA DO BEM A TERCEIRO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. O entendimento já pacificado pelo E. STJ de que o adiantamento do valor residual garantido (VRG) pelo arrendatário quando da celebração do contrato não implica em certeza de compra e venda futura do bem, visto que este pagamento antecipado não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, ou seja, não o transforma em contrato de compra e venda. "No julgamento do REsp nº 1.099.212/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que o valor residual antecipado pelo arrendatário somente pode ser a ele restituído caso a arrendadora recupere, depois de levada a efeito a venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título - considerados o montante alcançado com a alienação da coisa e o VRG já depositado."<sup>1</sup> Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos. [...] <sup>6</sup>

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL e Apelação cível e Ação ordinária com pedido de tutela antecipada e Contrato de arrendamento mercantil e Termo de entrega amigável do bem firmado entre as partes e Devolução do valor global residual (VRG) e Pressuposto e Comprovação do valor de venda do bem e Inocorrência e Impossibilidade de cálculo do valor a restituir ao arrendatário e Regramento contido no Resp Nº 1.349.453/MS e Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) e Art. 557, §1º-A e Provimento do recurso. - e 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: 'Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença,

5 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20098324420148150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 28-01-2016)

6 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00110409820138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 26-01-2016)

cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais'.  
ç (STJ; REsp 1099212/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLASBÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) - A não comprovação do valor de venda o bem objeto do contrato impossibilita o cálculo a constatar se existe montante a restituir ao arrendatário a título de VRG, conseqüentemente, afetando o direito à devolução. [...] <sup>7</sup>

Insta mencionar, por fim, que a satisfação da crise material apresentada pela parte autora depende de sua manifestação na fase do cumprimento da sentença, onde haverá a apuração de todos os haveres, com o encontro de contas necessário à solução da questão a partir da apresentação de todos os valores componentes do cálculo.

Isso posto, **rejeito o pedido de homologação da desistência da Ação apresentado pela autora e, no tocante à Apelação Cível, rejeito a prejudicial de prescrição e nego seguimento ao Recurso**, com base no art. 557, *caput* do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença e da interposição do recurso), ante a consonância da decisão combatida com a jurisprudência reiterada do STJ e do TJPB <sup>8</sup>.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de março de 2015.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora**

G/05

<sup>7</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062571020138152001, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 25-06-2015)

<sup>8</sup> Nos termos do art. 557 do CPC, que dispõe: “*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*”.